



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 71412/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica conclui pela permanência de 10 (dez) irregularidades, das quais 7 (sete) são de natureza grave e 3 (três) não possuem classificação, nos termos da Resolução Normativa 17/2010. Assim sendo, primeiramente, irei analisá-las para, ao final, proferir o meu voto.

Responsável: **Sr. Moacir Couto Filho** (secretário Adjunto no período de 1/1 a 13/1/2013).

1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Processo de pagamento 685584/2011 - Procedimento para pagamento de despesas ilegítimas de alimentação no estabelecimento Peixaria Okada, no valor de R\$ 4.429,80, conforme nota fiscal nº 1, de 22 de agosto de 2011(Restos a Pagar), em que foi ordenado o pagamento em 06 de março de 2013 - consumo de refeições, bebidas alcoólicas e sobremesas - item 3.2. Despesas.

Responsáveis: **Sr. Moacir Couto Filho** (secretário Adjunto no período de 1/1 a 13/1/2013) e **Sr. Benedito Nery Garim Strobel** (secretário Adjunto no período de 14/1 a 30/9/2013).

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010 - Não se constatou qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão - Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2.1. Ocorreram empenhos e pagamentos das despesas sem a necessária apuração da responsabilidade pelos gastos ilegítimos - item 3.2. Despesas.

As irregularidades 1 e 2 serão tratadas conjuntamente, uma vez que se referem à despesa com alimentação (125 refeições) no valor de R\$ 4.429,80 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais) na Peixaria Okada Ltda-ME.

Com relação à **irregularidade 1**, imputada ao Sr. Moacir Couto Filho (secretário-adjunto no período de 1/1 a 13/1/2013), a equipe técnica contestou a legitimidade da despesa.



Em sua defesa, o Sr. Moacir Couto Filho (doc. 38911/2014) ressalta que o reconhecimento da despesa pela Administração Pública consta à fl. 21 do processo 685584/2011 e funda-se no Parecer Jurídico 84/ASSEJUR/2011, devidamente homologado e com autorização para registro de empenho. Acrescenta que a despesa foi paga sob o dever moral de indenizar o serviço auferido pelo Poder Público, uma vez que o Estado não pode tirar o proveito da atividade do particular, sem a correspondente contraprestação pecuniária.

Visando a demonstrar a finalidade pública da despesa, registra que o fornecimento da alimentação foi realizado devido à reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, em período integral, a pedido do então secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Alexander Torres Maia, com o objetivo de avaliar e deliberar sobre questões ambientais do interesse do Estado. Nessa linha, acresceu que os conselheiros deslocam-se de outros municípios para participarem das sessões.

Após examinar as justificativas, a equipe técnica (fls. 6 a 8 – doc. 98982/2014) manteve a irregularidade, pois a despesa não foi revestida dos trâmites legais. Registra, na sequência, que na nota fiscal não há *“identificação clara dos beneficiários da despesa e nem processo legal dentro do órgão para dar a legalidade necessária a mesma.”*

Nota-se que somente após a defesa comprovar a finalidade pública da despesa (reunião do CONSEMA), os auditores narraram irregularidades relativas à formalização do procedimento administrativo da despesa.

Ocorre que não foi oportunizado ao interessado o direito de se defender destes novos fundamentos. Ademais, é preciso levar em conta que a despesa foi empenhada em 13/12/2011, liquidada em 29/12/2011 e 10/12/2012 e apenas o seu pagamento foi realizado em 6/3/2013.

Diante dessas razões, valorando que o questionamento inicialmente realizado pelos auditores foi respondido a contento, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo necessário considerar a irregularidade 1 sanada.

Alerto ainda que, em razão das peculiaridades que envolvem a presente situação (novos fundamentos relacionados a aspectos formais que se originaram em 2011 e comprovação de que a despesa foi destinada para a finalidade pública), entendo desnecessário solicitar que a Secretaria de Controle Externo desta relatoria verifique a pertinência de se propor representação interna.

A **irregularidade 2**, imputada ao Sr. Moacir Couto Filho (secretário-adjunto no período de 1/1 a 13/1/2013) e Sr. Benedito Nery Garim Strobel (secretário-adjunto no período de 14/1 a 30/9/2013), trata da ausência de adoção de providências no exercício de 2013 para apuração dos responsáveis pela realização da despesa com alimentação.

Em sua defesa (doc. 24066/2014), o Sr. Benedito Nery Garim



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Strobel alega ausência de responsabilidade, uma vez que a despesa foi paga em função de constar como processada, liquidada e registrada em Restos a Pagar. Acrescenta que constavam nos autos os elementos necessários para a efetivação do pagamento. Realça que as decisões de execução financeira e apuração de irregularidades são recomendadas por normas anuais específicas para o exercício fiscal. Assim, considerando que o fato gerador da despesa ocorreu em 2011, a decisão cabia à Administração daquela época.

O Sr. Moacir Couto Filho (doc. 38911/2014) sustenta que o parecer jurídico possibilitou ao gestor a opção pela apuração da responsabilidade. Porém, pela convicção de que não houve prejuízo ao erário ou má-fé na aplicação do recurso público, os gestores da Secretaria à época não consideraram haver necessidade de tal prática administrativa, com lastro nos princípios da realidade e razoabilidade. Enfatiza que se trata de despesa institucional, os gastos foram legítimos e a finalidade da despesa atingiu os resultados a nível da gestão.

Diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que os argumentos apresentados pela defesa são consistentes. A convicção da ausência de prejuízo pertence à Administração, a qual entendeu, assim como este relator, que a despesa foi direcionada a finalidade pública e não ocasionou dano ao erário.

Por essas razões, entendo necessário excluir a irregularidade 2.

Responsável: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado).

3. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1. Pagamento de juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa, no montante de R\$ 5.142,87 - item 3.2. Valor a ser restituído aos cofres da SEMA.

A equipe técnica detectou o pagamento de juros e multa referentes às faturas de telefonia fixa, no montante de R\$ 5.142,87 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Em sua defesa (doc. 24066/2014), o Sr. José Esteves de Lacerda Filho sustenta que o fato gerador que culminou nas cobranças das multas e juros ocorreu entre agosto/2012 e abril/2013, cujos lançamentos pela fornecedora ocorriam de forma rateada nas faturas subsequentes, conforme demonstrativo anexado. Realça que os atrasos aconteceram durante a implantação de um modelo integrado de gestão financeira, sob a gestão compartilhada da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ, Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, Secretaria de Estado de Administração-SAD e Auditoria-Geral do Estado-AGE, do Sistema de Tesouraria Única do Estado.

Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade, uma vez que as despesas com telefonia são plenamente previsíveis e não



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

exigem nenhuma diligência extraordinária por parte do gestor. A implementação de um novo modelo de gestão não pode servir como justificativa para o atraso no pagamento de despesas correntes.

Este Tribunal tem um posicionamento firme de que, mesmo não havendo má-fé, é inadmissível que os cofres públicos arquem com os prejuízos ocasionados pela falta de planejamento do gestor. Assim, com supedâneo na Súmula 1¹ desta Corte de Contas, nos termos do parecer ministerial, compreendo que o valor de R\$ 5.142,87 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) deve ser restituído pelo Sr. José Esteves de Lacerda Filho aos cofres públicos estaduais.

Além disso irei determinar à atual gestão que efetue o pagamento das faturas de telefonia na data correta do vencimento, evitando a incidência de juros e multas.

Deixo de aplicar multa, por estar convicto de que a condenação de restituição é medida suficiente.

Responsável: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado).

4. JB09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Foram emitidos empenhos posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013, 13.003210-1, de 24/09/2013, 13.003781-0, de 18/11/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e 2187, de 19/09/13, e, ainda o Empenho nº 13.003283-5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de 30/08/13 - item 3.2. Despesas.

5. HB07. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. O Contrato nº 016/2007, firmado com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., de serviços terceirizados de limpeza e manutenção, teve vigência até 14/06/2013, no entanto, foram pagas as despesas referentes às Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/2013 e 2129, de 30/08/13. Os serviços e as despesas foram executadas e pagas após o vencimento do contrato, como indenização aos serviços prestados - item 3.4.

As irregularidades 4 e 5 serão analisadas conjuntamente, uma vez que tratam do Contrato 16/2007, celebrado com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda, cujo objeto se refere à prestação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção.

De acordo com a equipe de auditoria, foram emitidos empenhos

¹ SÚMULA Nº 001 (sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno): O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.



posteriormente à data da realização da despesa (subitem 4.1), bem como executados e pagos serviços e despesas após o encerramento da vigência do contrato (subitem 5.1).

Contra-argumentando esses apontamentos (doc. 24066/2014), o gestor alega que as despesas se referem a serviços de conservação e limpeza de parques estaduais (Parques Estaduais Mãe Bonifácia, Masssairo Okamura, Zé Boloflô), os quais são essenciais e de natureza continuada.

Realça que os parques são locais com alta frequência da população e integram as prioridades do governo estadual com relação ao combate à dengue. Por conseguinte, a ausência dos serviços afetaria tanto fatores de saúde, como os de conservação ambiental, pois o objeto limpeza e conservação se amplia também para as questões de manejo ambiental nos referidos parques.

Acrescenta que no segundo semestre de 2012 o processo SIAG 0717796/2012/SAD foi tramitado para a Secretaria de Estado de Administração-SAD, o qual resultou no Pregão Presencial 11/2012/SAD para a contratação dos serviços de limpeza. No entanto, o pregão foi revogado pela SAD em 30/11/2012, o que comprometeu todo o procedimento antecipado adotado pela SEMA. Assim, somente foi possível promover um novo certame em abril de 2013, após autorização da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, o qual foi homologado em 24/7/2013.

Devido aos fatos narrados no parágrafo anterior, o Contrato 16/2007, firmado com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representação Comercial Ltda, o qual encerrava em 14/6/2013, necessitou ser mantido até 14/9/2013. Destaca que os pagamentos foram realizados com fundamento no Parecer Jurídico 16/ASSEJURGAB/SEMA/2013.

Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção das irregularidades, visto que o próprio gestor não contesta as suas ocorrências.

Destaco que o art. 60² da Lei 4.320/64 é claro ao vedar a realização de despesa sem prévio empenho. Vale acrescentar que ele é um procedimento importantíssimo, que tem por objetivo a reserva de um determinado valor de uma dotação orçamentária para fazer frente a uma despesa específica, permitindo que a Administração Pública realize um planejamento de suas despesas.

Assim, igualmente ao Ministério Público de Contas, além de realizar determinação à atual gestão, com fundamento nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, compreendo adequado aplicar ao Sr. José Esteves de Lacerda Filho a multa de 11 UPFs-MT pela irregularidade 4.

Quanto à execução de serviços após o encerramento do contrato (subitem 5.1), saliento que, por tratar de serviços de natureza essencial e contínua, é permitido à Administração Pública prorrogá-lo de forma excepcional, nos termos do art. 57, II, §4º da Lei 8.666/93³. Todavia, o gestor não observou a norma legal, uma vez que

² É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

³ Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

não promoveu a formalização do procedimento. Ademais, como bem pontuou a equipe técnica, considerando a excepcionalidade do caso, tratando-se de despesa de caráter emergencial, o gestor também poderia ter optado por promover a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Por outro lado, não se pode menosprezar as problemáticas enfrentadas pelo gestor para realização de um novo pregão, as quais demonstram ausência de dolo e uma conduta proativa. É importante frisar que ele não permaneceu inerte, ou seja, tomou providências para que um nova licitação fosse finalizada antes do término do contrato; no entanto, o pregão foi revogado pela SAD.

Desse modo, ao invés de aplicar a multa proposta pelo procurador de Contas, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que observe atentamente o art. 57, II, §4º e 24, IV da Lei 8.666/93.

Responsável: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado).

6. HB06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Constatou-se, no contrato 085/2009/SEMA, o pagamento referente ao aluguel de imóvel situado à avenida Marechal Deodoro, nº 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT. Referido galpão está desocupado, apresentando sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação, com bens móveis apreendidos em má conservação e sem a guarda devida - item 3.4.

A presente irregularidade trata do imóvel, situado à avenida Marechal Deodoro, 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT, locado pela SEMA mediante o Contrato 85/2009.

No relatório preliminar (doc. 313740/2013), a equipe técnica narrou que durante a inspeção realizada pelos auditores foi constatado que em setembro/2013 o imóvel encontrava-se desocupado, com sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação. Na sequência, informa que o local guarda um pequeno número de apreensões (motores), em situação de pouca segurança. Por último, registra que não é possível afirmar há quanto tempo o galpão encontra-se nessa situação de abandono.

Em sua defesa (doc. 24066/2014), o gestor afirma que, conforme dispõe a cláusula 7.2 do Contrato 85/2009, o imóvel objeto de locação foi utilizado pela locatária para atender à Gerência de Almoxarifado, Gerência de Patrimônio e Arquivo Geral da SEMA.

Salienta que, no segundo semestre de 2013, a Administração orçamentários, exceto quanto aos relativos: II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; §4º-Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



decidiu adotar medidas de redução de gastos, oportunidade em que foi estabelecida como meta a desocupação do imóvel ainda no mesmo ano, com definição de novos espaços para organização e alocação de bens e documentos.

Acrescenta que o plano de trabalho para desocupação do imóvel encontra-se em execução; que os bens e documentos serão transferidos para o local próprio cedido ao governo no Distrito Industrial; que o processo de rescisão contratual foi iniciado em dezembro de 2013 com a notificação do proprietário; bem como encaminha em anexo documentos comprobatórios.

Após examinar os argumentos, a equipe técnica afirma que não é possível acolher a alegação do gestor de que essa situação é decorrente de processo de transição para desocupação, pois durante a visita *in loco* constatou-se que o prédio encontrava-se abandonado em extrema situação de sujeira, muita poeira e mau cheiro, fezes e ninhos de pombos, denotando um grande lapso de abandono. Constatou que a situação de pagamento pela locação do prédio em situação de abandono perdurou até novembro de 2013. Acrescenta que não foi encaminhado termo de rescisão do contrato e que na análise dos documentos encaminhados pelo gestor consta um e-mail do Sr. Marcelo Luiz Perini Tarachuk, datado de 29/11/2013, informando que o imóvel encontrava-se desocupado e pronto para ser devolvido e que, portanto, a partir dessa data não mais pagaria pela locação do imóvel.

Após examinar os fatos e argumentos, compreendo que as alegações da defesa são plausíveis. Isso porque, considerando que a própria equipe técnica reconheceu que no momento da vistoria, (setembro de 2013) foi constatado que alguns bens apreendidos estavam guardados no local e que, de acordo com a cópia do e-mail juntado aos autos (fl. 64 – doc. 24066/2014_03), o imóvel foi completamente desocupado em novembro de 2013, conclui-se que o imóvel encontrava-se em procedimento de desocupação.

Ademais, no ofício 7/GPM/SEMA/2013 (fls. 65 a 88 – doc. 24066/2014_03), datado de 25/11/2013, a SEMA encaminha para a Coordenadoria de Patrimônio da Secretaria de Estado de Administração o Termo de Baixa 3/2013, referente à transferência de bens da SEMA para a SAD.

Pelas razões expostas, compreendo que os documentos presentes nos autos não me permitem concluir que a irregularidade ocorreu. Por conseguinte, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo necessário excluí-la.

Por cautela, informo que ao final irei encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator de 2014 do órgão, a fim de que os fatos descritos nessa irregularidade sejam inseridos como ponto de controle nas contas anuais de gestão.

Responsável: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado).

7. JB16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da



Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 – item 3.11.2.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria discriminou que foram contatadas irregularidades nas diárias concedidas aos Srs. José Cândido Primo (R\$ 1.235,00), Ricardo Dantas Mazieri (R\$ 1.045,00), Isaías Cordeiro Rosa (R\$ 1.045,00), Waldemar Pinheiro dos Santos (R\$ 1.225,00) e Juailson Campos Ortiz (R\$ 1.045,00). De acordo com a equipe técnica, os Srs. Isaías Cordeiro Rosa, Waldemar Pinheiro dos Santos e Juailson Campos Ortiz não prestaram contas. Quanto aos Srs. José Cândido Primo e Ricardo Dantas Mazieri, nos relatórios de viagem foram detectados erros na quilometragem dos veículos utilizados.

Com relação aos Srs. José Cândido Primo e Ricardo Dantas Mazieri, o responsável informa que o erro foi detectado e os processos foram devolvidos aos beneficiários para correção, mediante as Comunicações Internas 242 e 258/CF/SEMA/2013. Todavia, eles não apresentaram as prestações de contas com as devidas correções. Quanto ao Sr. Isaías Cordeiro Rosa, registra que o relatório de prestação de contas foi preenchido no sistema em 4/10/2013, porém, não foi entregue na Coordenadoria Financeira.

Em razão dessas três situações acima, informa que a Coordenadoria Financeira enviou a 302/CF/SEMA/2013 à Gestão de Pessoas solicitando o desconto dos valores na folha de pagamento dos servidores, o qual foi efetuado consoante documentos comprobatórios encaminhados em anexo.

No que tange ao Sr. Waldemar Pinheiro dos Santos, o responsável salienta que o evento foi cancelado e o beneficiário não devolveu as diárias. Em razão disso, a Coordenadoria Financeira encaminhou CI 303/CF/SEMA/2013 à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, solicitando o desconto em folha de pagamento, o que foi realizado conforme documentos comprobatórios anexados.

Por último, em relação ao Sr. Juailson Campos Ortiz, o responsável destaca que ele foi exonerado antes da utilização das diárias e que parte do respectivo valor foi descontado no acerto de verbas rescisórias, restando um saldo de R\$ 84,50. Acrescenta que foi realizada tentativa de contato com o ex-servidor para pagamento do valor, porém não foi obtido sucesso, motivo pelo qual a SEMA está remetendo à Procuradoria-Geral do Estado uma consulta sobre a viabilidade de cobrança do valor remanescente, considerando o custo operacional para o Estado.

Após examinar os argumentos apresentados pela defesa, a equipe técnica reconheceu que foram adotadas providências pelo secretário. Entretanto, ressalta que não foram enviadas as fichas financeiras referentes ao mês de janeiro de 2014, as quais comprovariam os descontos efetuados em folha de pagamento dos Srs. José Cândido Primo, Ricardo Dantas Mazieri, Isaías Cordeiro Rosa e Waldemar Pinheiro dos Santos. De igual modo, não consta cópia do acerto rescisório do Sr. Juailson Campos Ortiz.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois de fato o gestor não encaminhou os documentos mencionados acima pela equipe técnica. No entanto, discordo do Ministério Público de Contas quanto à determinação de ressarcimento desses valores, visto que o responsável adotou providências pertinentes para a solução da questão, conforme cópia das comunicações internas anexadas.

Portanto, caso a Coordenadoria de Gestão de Pessoas não tenha cumprido a determinação de desconto em folha dos valores, não seria razoável responsabilizar exclusivamente o gestor por essa omissão.

Diante disso, me limitarei a determinar à atual gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique o cumprimento dessas obrigações e, caso elas ainda se encontrem pendentes, instaure procedimento específico, a fim de apurar o valor do dano e os responsáveis.

Por cautela, ao final também irei encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator de 2014 do órgão, a fim de que os fatos descritos nessa irregularidade sejam inseridos como ponto de controle nas contas anuais de gestão.

Responsável: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado).

8. KB10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.1. Nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas - item 6 – Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

A equipe de auditoria detectou a nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de agente ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas.

Em sua defesa (doc. 94773/2014), o responsável informa que desde 2009 a SEMA pleiteia o provimento do quadro de pessoal com o objetivo de atender a demanda de suas atividades. Registra o envio em anexo do Ofício 133/GS/SEMA/2009, encaminhado pela SEMA à Secretaria de Estado de Administração-SAD, solicitando a abertura de concurso público.

Destaca que nas definições contidas na Lei 8.367/005, que dispõe sobre a criação do Serviço de Proteção Ambiental Comissionado e Voluntário no âmbito da SEMA, não consta que o cargo em comissão deve exercer atribuições inerentes ao cargo de carreira.

Registra que a partir de 2013, a SEMA vem adotando a reorganização do modelo gerencial, com adoção de medidas estruturantes, as quais



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

envolvem a adequação na força laboral, com priorização na eliminação de ocupação de vagas por terceirização de mão de obra, parceria com OSCIP e redução de ocupação de cargos comissionados em funções técnicas e especializadas. Para tanto, foram providos 101 cargos de servidores concursados, estão sendo nomeados aprovados em concurso para prover vagas em que não houve posse, bem como a realização de estudos visando a realização de concurso público em 2015.

Afirma que, comparando-se o exercício de 2012 com o de 2013, houve um acréscimo de 12% de servidores efetivos nomeados para exercer cargos de chefia, o que comprova a preocupação da gestão com a questão.

Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade. Isso porque o cargo de agente ambiental da SEMA deve ser provido mediante concurso público, visto que está relacionado diretamente às atividades finalísticas do órgão.

Após examinar os argumentos e o lotacionograma da Superintendência da Fiscalização-SUFI e das Unidades Desconcentradas, a equipe técnica constatou que, além da carência de pessoal para atender a demanda efetiva de fiscalização e processos internos do órgão, existem servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, exercendo funções de cargos de carreira, com carência de treinamentos e capacitação e sem continuidade no exercício da fiscalização.

Como exemplo, os auditores mencionam que na SUFI, dos 70 (setena) cargos existentes, 30 (trinta) são comissionados. Considerando que nem todos os servidores são de atuação de campo, mas apenas administrativos, já que existem várias atividades que são desenvolvidas na sede do órgão, visualiza-se a falta de pessoal para atuar nas diversas áreas de fiscalização. De igual modo, nas Unidades Desconcentradas, das 100 (cem) vagas existentes, 45 (quarenta e cinco) são comissionados, distribuídos nas 11 unidades desconcentradas.

Depreende-se que, apesar de ter sido realizado concurso público em 2009, cujos cargos estão sendo providos, a questão é complexa e requer atenção por parte do órgão e do Governo do Estado.

Diante disso, nos termos sugeridos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, compreendo adequado e proporcional determinar à atual gestão que adote medidas enérgicas no sentido de solucionar essa questão, especialmente no que diz respeito à realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para preenchimento dos cargos de natureza efetiva.

Responsável: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado).

9. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201 – Divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado. 9.1.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diferença de R\$ 7.459.990,94, entre valor registrado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial – Ativo Imobilizado, comprometendo a exatidão das contas - item 4 - Bens Móveis e Imóveis.

Conforme foi relatado pelos auditores, verificou-se uma diferença de R\$ 7.459.990,94 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) entre valor registrado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial – Ativo Imobilizado.

Em síntese, o responsável alega em sua defesa (doc. 94773/2014) que a própria equipe técnica constatou que a diferença apontada não se restringe ao exercício de 2013, sendo resultado do acúmulo ao longo dos anos anteriores. Cita o desenvolvimento de diversas ações no exercício de 2013 com intuito de aprimorar as atividades desenvolvidas na Gerência de Patrimônio Mobiliário. Para tanto, explana que apesar dos esforços, a diferença ainda persiste em função de fatores negativos (como por exemplo ineficiência nos serviços de levantamento, extravio de plaquetas do registro de patrimônio, inconsistência nos “emplaquetamentos”, bens registrados com valores desatualizados, etc.) que requerem tempo para solução, na medida em que exigem uma equipe treinada em nova metodologia a ser aplicada.

Especificamente quanto à diferença entre o valor registrado no Balanço Patrimonial no sistema FIPLAN e o Inventário Físico e Financeiro (R\$ 7.459.990,94) apresentado pela Comissão de Inventário do exercício de 2013, salienta que compete à Coordenadoria Contábil somente o registro dos bens patrimoniais por meio de documentação hábil. Realça que, apesar da comissão ter detectado a diferença, não apontou em quais contas do elemento despesa Equipamento e Material Permanente (bens móveis) e de seus respectivos subelementos elas se encontravam.

Informa que o contador não possui autonomia para baixar a diferença de bens inexistentes apontados pela Comissão, porém, ele adotou a iniciativa de orientar o gerente e presidente da Comissão, o coordenador de Apoio Logístico e o secretário-adjunto de Gestão Sistêmica para que adotassem providências, conforme cópia de e-mails em anexo. Em razão disso, em 2014 foi constituída uma Comissão Permanente, conforme Portaria Conjunta 10/2014/SAGS/SEMA, para a definição de metodologia a ser usada no levantamento patrimonial do órgão.

Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade, visto que o próprio responsável reconhece a existência da divergência. Ademais, cabe ao gestor primar pela transparência e coesão das contas públicas.

Quanto à sanção, discordo do Ministério Público de Contas com a aplicação de multa pedagógica, visto que o gestor demonstrou que foram adotadas providências, bem como devido a problemática enfrentada pela gestão ser decorrente de exercícios anteriores.

Desse modo, compreendo razoável determinar à atual gestão que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

implemente ações efetivas com intuito de regularizar os registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis.

Responsáveis: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado) e **Sr. Osmar Lino Farias** (superintendente de Fiscalização).

10. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201 – Não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam.

10.1. A SUFI autoriza a concessão de diárias mas não possui o retorno, através de relatórios gerenciais, da efetividade das ações a encargo das unidades desconcentradas - item 6 - Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

A equipe de auditoria verificou que, apesar da Superintendência de Fiscalização-SUFI autorizar concessão de diárias para atender viagens das unidades desconcentradas, não existem relatórios de atividades dessas unidades que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho.

Em sua defesa (doc. 94773/2014), o responsável sustenta que a apresentação do Relatório de Prestação de Contas no Sistema de Gestão de Viagens possui como finalidade *“orientar sobre o objeto da ação a ser executada, a quantidade e o valor de diárias pagas, bem como no processo de prestação de contas ter informado em campo específico as metas previstas e os resultados obtidos com a ação.”* Cita o envio em anexo dos relatórios de Prestações de Contas. Acrescenta que em 2013, a partir do resultado do diagnóstico de problemas gerenciais na SEMA, foram adotadas diversas medidas visando a melhorar a gestão.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica mantém a irregularidade (doc. 97982/2014), pois o secretário não informa em qual setor obteve os relatórios encaminhados ou a quem competia cobrar estes relatórios das Unidades Desconcentradas. Afirma que a Superintendência de Fiscalização é quem autorizava a concessão de diárias para viagem e, portanto, competia a ela o recebimento dos relatórios gerenciais. Destaca que na inspeção *in loco* não se constatou os relatórios em questão e a defesa não demonstrou o contrário.

Da leitura acima, compreendo que a irregularidade deve ser excluída, pois nos relatórios de prestação de contas eram exigidas em campo específico informações sobre as metas previstas e os resultados obtidos com a ação, possibilitando a avaliação da produtividade e efetividade (irregularidade inicialmente narrada).

Sobre o novo fundamento utilizado pela equipe de que o gestor não informa como obteve os relatórios e que eles não estavam disponíveis no momento da inspeção, não foi possibilitado o exercício do contraditório pelo interessado.

Assim sendo, excluo a irregularidade. Informo que, por cautela, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, irei recomendar à atual gestão para



que as Unidades Desconcentradas emitam relatório circunstanciado comprovando o resultado das operações e viagens ambientais.

Antes de encerrar, é preciso realizar algumas considerações importantes sobre os Fundos Especiais destacadas pela equipe técnica no relatório de auditoria.

Pois bem, embora tal fato não tenha sido narrado como irregularidade, os auditores constataram que os recursos dos Fundos Especiais, dentre eles do Fundo Estadual de Meio Ambiente- FEMAM, estão sendo destinados à quitação de folhas de pagamentos e encargos de órgãos da Administração Direta do Estado, o que compromete diretamente a execução de suas atividades finalísticas.

Especificamente em relação ao Fundo Estadual de Meio Ambiente- FEMAM, ligado diretamente à SEMA, os auditores registraram que o Estado de Mato Grosso, com base na Lei Complementar 481/2012 e nos Decretos Estaduais 1528/2012, 1674/2012, 1688/2013 e 1881/2013 procedeu a retenção de 45% das receitas do FEMAM de janeiro a julho/2013 e 55% de agosto a dezembro/2013 para o Fundo Especial Contingencial do Estado, administrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Após comparar minuciosamente a receita bruta com a receita líquida, ou seja, excluindo a retenção feita para o Tesouro Estadual, os auditores concluíram que as receitas dos fundos especiais estão sendo utilizadas para minorar a insuficiência de caixa do governo, resultando em uma aparente ineficácia de arrecadação própria das unidades orçamentárias, o que transgredir o princípio da transparência que deve existir no fechamento das contas de governo do Estado.

Como se vê, estamos perante um fato sério e complexo, principalmente porque há uma Lei Complementar Estadual (481/2012) que respalda a realização desses procedimentos.

Diante dessa situação preocupante e em respeito ao devido processo legal, neste momento só me resta como alternativa encaminhar cópia desta decisão ao relator das contas de 2014 do órgão, a fim de que a sua equipe técnica insira essa questão como ponto de controle, bem como para informá-lo que em dezembro de 2013 foi editado o Decreto Estadual 2090/2013, regulamentando o funcionamento da programação financeira do Tesouro do Estado para 2014, no qual foi mantido o percentual de 55% de retenção do FEMAM. Ademais, a média de retenção de janeiro e fevereiro/2014, inclusive, alcançou 62% da receita, prejudicando o planejamento e planos de aplicação das atividades finalísticas do órgão.

Além disso, irei encaminhar cópia destes autos ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Também registro que, considerando que sou o relator das contas do Governo do Estado de Mato Grosso de 2014, irei encaminhar cópia desta decisão a minha equipe técnica para o devido acompanhamento.



A par de tudo que foi exposto, depreende-se que sob um aspecto geral a situação da SEMA em 2013 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - **julgar**, com fundamento nos artigos 21, §1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. José Esteves de Lacerda Filho**;

II - **condenar** o Sr. José Esteves de Lacerda Filho, a restituir aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor de R\$ 5.142,87 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) devidamente atualizado, em razão da irregularidade 3;

III - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, aplicar ao gestor acima citado a **multa** de 11 UPFs-MT, pelo cometimento da irregularidade 4;

IV - **determinar** à atual gestão que:

a) efetue o pagamento das faturas de telefonia na data correta do vencimento, evitando a incidência de juros e multas;

b) observe atentamente os arts. 60 da Lei 4.320/64 e 57, II, §4º e 24, IV da Lei 8.666/93;

c) planeje adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, de modo a atender na íntegra as regras contidas na Lei de Licitações;

d) no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique o cumprimento das obrigações descritas na irregularidade 7 e, caso elas ainda se encontrem pendentes, instaure procedimento específico, a fim de apurar o valor do dano e os responsáveis;

e) adote medidas enérgicas no sentido de solucionar a questão descrita na irregularidade 8, especialmente no que diz respeito à realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para preenchimento dos cargos de natureza efetiva;

f) implemente ações efetivas com intuito de regularizar os registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis;

V - **recomendar** à atual gestão que:

a) exija que as Unidades Desconcentradas emitam relatório circunstanciado comprovando o resultado das operações e viagens ambientais;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI - encaminhar cópia deste voto:

a) ao conselheiro relator de 2014 do órgão, a fim de que a sua equipe técnica insira como ponto de controle os fatos descritos nas irregularidades 6 e 7 e os relatos sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente-FEMAM e,

b) à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual, alertando-os sobre a situação relativa aos Fundos Especiais.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Especificamente sobre a condenação de restituição, importa elucidar que o comprovante que atesta o adimplemento dessa obrigação deverá ser encaminhado a este Tribunal, no prazo estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br
